



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.000039/2007-69
Recurso nº 917.589 Voluntário
Acórdão nº **1803-01.374 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 3 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ
Recorrente LACMEN LABORATORIO ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR SS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRPJ. SERVIÇOS HOSPITALARES. PROMOÇÃO À SAÚDE.

Sujeitam-se a alíquota normal de 8% preconizada no art. 15, § 1º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 9.249/95, os estabelecimentos hospitalares e clínicas médicas que prestam serviços de promoção à saúde, excetuadas as simples consultas médicas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA.

Por força do disposto no art. 62-A do RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

LACMEN LABORATORIO ANÁLISES CLINICAS E MEDICINA NUCLEAR SS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

No âmbito do procedimento de revisão interna n. 08.1.05.00-2007-00028-4 (fl. 18), contra a contribuinte, submetida à tributação pela sistemática de apuração do resultado pelo lucro presumido, foi lavrado o auto de infração (fls. 346/350) que lhe exigiu Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$117.219,84, multa de R\$87.914,86 e juros de mora de R\$87.762,58, totalizando R\$292.897,28.

A base legal que amparou a constituição do crédito tributário acha-se descrita no auto de infração e nos demonstrativos correspondentes.

Conforma consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 351/358), em face de ter ocorrido inconsistência em um dos parâmetros de análise, a contribuinte fora incluída nos procedimentos de malha fiscal pela circunstância de ter aplicado a alíquota de 8% sobre a receita bruta para determinação do lucro presumido, classificando sua receita como decorrente da prestação de serviços hospitalares.

Após ter sido intimada a descrever as atividades, no âmbito da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária n. 50, de 21/02/2002, desenvolvidas na área de saúde, inerentes à sua atividade diária prestar informações, notadamente a indicação dos profissionais que desempenham cada uma das funções, a contribuinte informou que realiza exames de tireóide, que exigem isolamento e internação do paciente, além de tratamento para dor óssea em pacientes com câncer, que exigem isolamento e internação de um dia para decaimento do material radioativo.

Apresentou relatórios de exames, bem assim alegou que mantém em seu quadro colaboradores especializados (médicos, enfermeiros e técnicos). Juntou documentos que comprovam a especialização de alguns profissionais, aí incluído o Dr.

Ubiratan Aparecido Botelho, médico especializado em medicina nuclear e representante legal da empresa.

Após tecer considerações sobre a atividade desenvolvida pela contribuinte a autoridade fiscal consignou no termo antes referido que para serem enquadrados como hospitalares os serviços devem ser prestados por sociedade que seja constituída sob a forma empresarial, o que não é o caso da contribuinte, motivo por que a utilização da alíquota de 8% para apuração do lucro presumido é indevida. Escorou-se no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n. 18, de 23/10/2003, para excluir a atividade da contribuinte do rol dos serviços hospitalares.

Aduziu que a expressão serviços hospitalares descrita no texto legal abrange apenas os serviços qualificados como hospital, conforme determina a Portaria do Ministério da Saúde n. 30, de 11/02/1977, cujo inciso 7 conceitua serviço hospitalar como "parte integrante de uma organização médica e social, cuja função básica consiste em proporcionar à população assistência médica integral, curativa e preventiva, sob quaisquer regimes de atendimento, inclusive o domiciliar, constituindo-se também em centro de educação, capacitação de recursos humanos e de pesquisas, em saúde, bem como de encaminhamentos de pacientes, cabendo-lhe supervisionar e orientar os estabelecimentos de saúde a ele vinculados tecnicamente".

Arvorou-se nas regras da Instrução Normativa (IN) n. 539, de 25/04/2005, que alterou o art. 27 da IN 480, de 15/12/2004, para excluir a atividade exercida pela contribuinte do grupamento dos serviços hospitalares previsto na legislação. Fundamentou a exclusão no fato de que dita IN tem caráter interpretativo, de aplicação retroativa.

Regularmente notificada da imposição tributária, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 362/377, com alegação de que:

-o serviço efetivamente prestado pela impugnante considera-se complementação médico-hospitalar, haja vista tratar-se de serviço de medicina nuclear e radiologia, por conseguinte, abrangido pela expressão "serviços hospitalares" constante do dispositivo legal;

-a impugnante tem sua sede e atividade nas dependências do Hospital, possuindo o mesmo endereço; há manifestação da administração tributária no sentido de reconhecer como serviço hospitalar o serviço prestado por clínicas, a teor das Soluções de Consulta n. 317, de 21/10/2003, da 7ª Região Fiscal e n. 166, de 17/09/2003, proferida pela Secretaria da Receita Federal da 6ª Região Fiscal;

-o precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), citado pela autoridade fiscal, que não reconheceu como serviços hospitalares a atividade do autor não se enquadra no presente caso; ademais, no Resp 831.644 o STJ decidiu de forma a reconhecer que "tal atividade só é possível desde que suas

instalações sejam realizadas obrigatoriamente junto ao Hospital, ou equipamentos similares no seu interior existam, tendo em vista envolver procedimentos médicos terapêuticos de alto risco, exigindo recursos emergenciais caso haja alguma intercorrência";

-a autoridade fiscal não abateu do lançamento tributário as retenções na fonte decorrentes de pagamentos por serviços prestados pela impugnante;

-os juros lançados com base na taxa Selic são ilegais, têm natureza remuneratória, em vez de natureza moratória e, portanto, não se prestam para o cálculo da recomposição do valor dos capitais do Fisco, cuja remuneração deve ser limitada ao teto imposto pelo Código Tributário Nacional, de 1% a.m.;

-a multa aplicada tem natureza confiscatória e afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proibição de confisco.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-32.650, de 24 de fevereiro de 2011 (fls. 465/474 e-proc), julgou procedente em parte o lançamento (exonerou a parcela com lapso material), ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS.

Para ser considerado serviço de natureza hospitalar é necessário que o empresário ou a sociedade empresária ostentem caráter empresarial, atividades desenvolvidas e estrutura física do estabelecimento em consonância com a legislação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente.

Ciente da decisão em 18/03/2011, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 477 e-proc), apresentou o recurso voluntário em 04/04/2011 - fls. 478/498 (e-proc), onde reitera os argumentos da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ, relativo ao ano calendário 2002, lavrado em virtude de utilização indevida de coeficiente de presunção de 8%.

Alega a recorrente em síntese:

- a) A nulidade do auto de infração por ausência de motivação;
- b) A nulidade por cerceamento de defesa;
- c) A nulidade por ausência de provas;
- d) Que a atividade de medicina nuclear deve ser enquadrado como serviço hospitalar fazendo jus ao coeficiente de presunção de 8%;
- e) Inaplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora;
- f) Caráter confiscatório da multa de ofício.

Deixo de apreciar as questões de nulidades, ilegalidades e inconstitucionalidades aventadas em virtude de pronunciar o mérito em favor da recorrente (art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72).

A decisão de primeira instância merece reforma.

Com efeito, a matéria comportou tormentosa discussão nos colegiados julgadores administrativos e judiciais, tendendo hora para uma corrente que se atinha à determinadas exigências de equipamentos e instalações hora apenas em relação ao serviços destinados à promoção da saúde.

Prevaleceu a segunda tese sendo que o Superior Tribunal de Justiça prolatou acórdão submetido ao regime do Art. 543-C do CPC, com a seguinte ementa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO.

*ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.
RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO
543-C DO CPC.*

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL.

Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em

ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.”

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.399 - BA (2009/0006481-0)
RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES*

Nos embargos de declaração interpostos contra a decisão acima, foi deixado bem claro pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que são serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, excluídas as consultas médicas.

Os julgados emanados do STJ submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (repetitivos) devem ser observados por este colegiado julgador administrativo por força do disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, conforme segue:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Conforme elementos contidos no processo (fls. 29/72) e reafirmado pelas autoridades fiscais em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 392/399 e-proc) constata-se que a empresa tem por atividade a prestação de serviços de laboratório de análises clínicas e de medicina nuclear.

Não há nos autos outrossim, qualquer elemento que possa sugerir a existência de consultas médicas nas receitas auferidas pela recorrente, sendo portanto válida a conclusão de que todo seu faturamento no ano calendário 2002, está sujeito à alíquota normal de 8% para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sendo em consequência improcedente o lançamento de ofício realizado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinatura digital)

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 15940.000039/2007-69
Acórdão n.º **1803-01.374**

S1-TE03
Fl. 511

CÓPIA